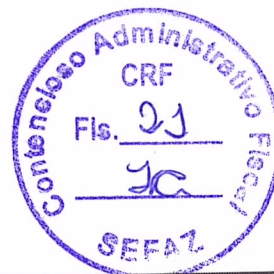


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**RESOLUÇÃO Nº 307/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 35ª EM: 26/09/19

PROCESSO : 0853/2019

REQUERENTE : R. DOS SANTOS AMARAL EIRELI

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO COMPROVADA - NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO Nº 000000071 (fls. 06) EMITIDA pela EMPRESA R DOS SANTOS AMARAL EIRELI E NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO Nº 333485 EMITIDA EM 27/04/2019 - OPERAÇÃO REGULAR - MERCADORIAS NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS PARA EXPORTAÇÃO - CONSISTÊNCIA DAS OPERAÇÕES - OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R E 704-S, TODOS DO RICMS/RR-DECRETO nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001 - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 7.731,02**(sete mil, setecentos e trinta e um reais e dois centavos), sob a alegativa de ter recolhido **ICMS/ST** nas Entradas, decorrente de aquisição de 2.080 CAIXAS DE ÓLEO DE SOJA CONCÓRDIA PET TP 1.20 X 900ml, por meio da Nota Fiscal Eletrônicas nº **333485**, emitida em (**27/04/2019** - fls.05), com data de entrada no PF Jundiá em **15/05/2019**, informando que parte dessa mercadoria, precisamente 1.500 CAIXAS DE ÓLEO CONCÓRDIA foram EXPORTADAS através da Nota Fiscal de Saídas/VENDAS sob os nºs. **000000071**, emitida em **20.05.2019** (fls.06), vendidas para a Empresa CHOK CHUO IAM/COMERCIAL SUPER ECONÔMICO, localizado no município de Santa Helena de UAIREN-VENEZUELA (fls. 02).

**Constam nos autos os seguintes documentos:**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0853/2019

Fls. 02

1. Cópia do comprovante de pagamento e do DARE no valor de **R\$ 10.720,35** (dez mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos – fls. 03 e 04), referente ao total dos produtos da NF de entrada/aquisição nº 333485 (fls.05).
2. Cópia da NOTA FISCAL de ENTRADA/AQUISIÇÃO Nº **333485** (fls. 05) e NOTA FISCAL SAÍDA/VENDA/EXPORTAÇÃO Nº **000000071** (fls.06).
3. Cópia do Extrato Simplificado do DU-E 19BR000664337-9 (fls.07), bem como cópia da FACTURE Nº 001/2019(fl.08), cópia da Carta de Porte Internacional por Carretera (fls.09), do MIC-Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária (fls.10/11).

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista envia o Processo ao Contencioso Fiscal (fls.12), e em ato contínuo a Presidente do CAF encaminha à douta Procuradoria Fiscal do Estado (fls.13), que emite o PARECER nº 231/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE-RR, pelo **indeferimento do pedido** por descumprimento dos Artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS/RR (fls.14/18).

Constam ainda na página 19 cópia em branco de MEMORANDO-EXPORTAÇÃO conforme exigência do Art.704-S DO ANEXO IV DO RICMS/RR.

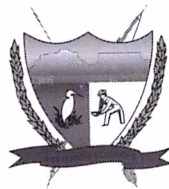
É o relatório.

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

**VOTO**

Os parâmetros legais da restituição estão assegurados no Código Tributário Nacional-CTN em seu Art. 165, Incisos I e no Art. 98 do Regulamento do ICMS, in verbis:





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0853/2019

Fls. 03

**CTN:**

“**Art. 165**”. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”;

**RICMS/RR:**

“**Art. 98**. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado”.

No caso das exportações se devidamente comprovadas não incidem o imposto conforme estabelece o Art. 4º do RICMS/RR, in verbis:

“Art. 4º. O imposto não incide sobre:

(...)

II- Operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;”

Ademais, o pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, a seguir transcrito:

“**Art. 68**. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

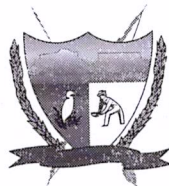
III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0853/2019

Fls. 04

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;  
VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

A requerente pede restituição de tributos no valor de **R\$ R\$ 7.731,02** (sete mil, setecentos e trinta e um reais e dois centavos), sob a alegativa de ter pago indevidamente **ICMS/ST** decorrente de aquisição de mercadorias por meio das Nota Fiscal Eletrônicas nº **333485**, emitida em **(27/04/2019 - fls.05)**, com data de entrada no PF Jundiá em **15/05/2019**, informando que parte dessa mercadoria, precisamente 1.500 CAIXAS DE ÓLEO CONCÓRDIA foram EXPORTADAS através da Nota Fiscal de Saídas/VENDAS sob o nº. **000000071**, emitida em **20.05.2019** (fls.06), vendidas para a Empresa CHOK CHUO IAM/COMERCIAL SUPER ECONOMICA, localizado no município de Santa Helena de UAIREN-VENEZUELA (fls. 02 e 10).

Inicialmente vê-se que o total de Caixas de ÓLEO DE SOJA ADQUIRIDAS foi de 2.080, sendo EXPORTADAS APENAS 1.500 CAIXAS.

Vale frisar que tais mercadorias foram adquiridas com os benefícios da **Área de Livre Comércio-ALC**, para serem vendidas no mercado interno, bem como não foram adquiridas com fins específicos de exportação.

Verifica-se que parte das mercadorias de fato foram exportadas, por isso mesmo a requerente tem direito de restituir de parte do valor da ST pago, por ocasião da entrada.

Vale tecer algumas considerações a respeito do caso em comento, **primeiro**, que quando da AQUISIÇÃO não há quaisquer registro na Nota Fiscal de Entrada que tais mercadorias foram adquiridas **com fins específicos para exportação**, pelo contrário, tais mercadorias foram adquiridas com os BENEFÍCIOS da ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC, COM A REDUÇÃO DE ICMS DE 12% EM SUA BASE DE CÁLCULO, para serem vendidas no mercado interno, como se pode verificar da Nota Fiscal nº 333485 de (fls. 05), segundo, o requerente não fez constar no campo dos dados adicionais da nota Fiscal de Exportação nºs 000071, o nº da NF de entrada nº 333485(fl.06).

Vê-se que o valor total da mercadorias constante da Nota Fiscal de aquisição nº 333485, foi de **R\$ 143.936,00**, mas com a redução dos benefícios da ALC de 12% sobre este valor o contribuinte obteve uma redução de **R\$ 17.272,32**, pagando apenas **R\$**





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0853/2019

Fls. 05

**126.663,68** pelas mercadorias.

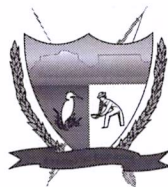
O contribuinte pagou de ST no valor de **R\$ 10.720,35** pelas 2080 caixas de óleo de soja concórdia, sendo que cada caixa custou R\$ 5,1540 X 1.500 caixas de óleo exportadas resulta no valor a ser restituído de **R\$ 7.731,02**, cujo valor coincide com o pedido.

Contudo, é inegável que o requerente fora beneficiada com os benefícios da **ALC**, com descontos na proporção de **12%** na Nota Fiscal de Entrada-Aquisição.

Entretanto, apesar de deferida esta restituição, registro que este Conselho já decidira situações análogas em que mercadorias foram adquiridas com o benefício da Área de Livre Comércio-ALC, para serem vendidas no mercado interno, mas que de fato parte delas foram exportadas, deixando, pois o contribuinte de pagar imposto para o Estado de origem, com isso faço lembrar que nesses casos cabe ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação ao Imposto **ICMS-ST**, que a requerente fora beneficiado, no sentido de que, ou deveria ter que devolver para o Estado de origem de onde foram adquiridas as mercadoras, já que este ICMS faz parte daquela unidade da federação, ou teria que ser abatido de alguma forma na exportação, ou ainda que tais mercadorias quando da aquisição já viessem destinadas para a exportação, tudo isso porque o Secretário da Pasta é o gestor e representante legal do CONFAZ, em observância ao Regimento da Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal e de Comunicação-ICMS/COTEPE(Art. 2º, § 2º ), ou alguém por este designado, e também porque a requerente não poderia ser agraciada por dois benefícios numa mesma operação: o da ALC e o da própria exportação.

O procedimento, pois, observou os requisitos dos Artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS/RR-Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001 e suas alterações, especialmente no tocante à comprovação da exportação de parte das mercadorias, in verbis:

**“Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0853/2019

Fls. 06

específico de exportação.

(...)

**“Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.”

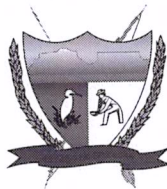
Os documentos apresentados são suficientes, precisos, pois comprovam de forma clara e certa que ocorreu a dita exportação de parte das mercadorias adquiridas pela Nota Fiscal Eletrônicas nº **333.485** (fls.05), e exportadas pela Nota Fiscal nº **0000071** fls.06).

Do exposto, uma vez provada a exportação, voto pelo deferimento do pedido de restituição, na forma da lei, e que seja oficiado ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima, conforme decidido em sessão, por maioria, sobre o aspecto do benefício fiscal da ALC, para, querendo, tomar as medidas cabíveis.

É o voto.

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0853/2019

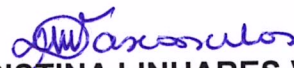
Fls. 07

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **R. DOS SANTOS AMARAL EIRELI**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2019.

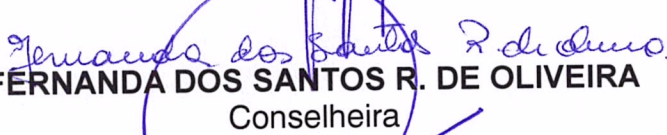
  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

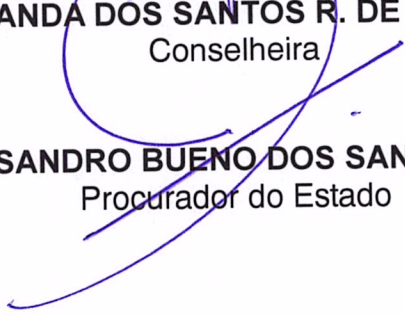
  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado